



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 10980.011489/99-43  
**Recurso n°** 303-123.399 Especial do Procurador  
**Matéria** II / IPI  
**Acórdão n°** 03-06.161  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**Interessado** TAFISA BRASIL S/A

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 1997


**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EX TARIFIÁRIO.** Se o produto importado corresponde à essência do produto descrito no Ex Tarifário é correta o enquadramento do produto no Ex.

**PROVAS -** A prova trazida aos autos por meio de laudo do INT demonstra inequivocamente que o produto importado objeto da Declaração de Importação que fundamenta o lançamento corresponde em sua essência ao produto descrito no Ex Tarifário, de forma que não fundamento para descaracterização do Ex.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Maria Cristina Roza da Costa que deram provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que cancelou o lançamento.

Foi lavrado auto de infração (fls.01/06) para exigir o crédito tributário de R\$ 228.642,30 a título de Imposto sobre a Importação, R\$ 171.481,73 a título de multa de ofício, ao amparo do artigo 44, I da Lei nº. 9.430/96, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista que a mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº. 97/1067921-0 não se enquadrava no “ex” pleiteado, com o seguinte texto:

*PRODUTO SECADOR DE FIBRAS OU PARTÍCULAS DE MADEIRA,  
COM SISTEMAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO  
DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE*

O Laudo preliminar entendeu que se tratava na verdade de partes e peças de um secador de partículas de madeira e este foi o fundamento da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.33/54) alegando em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração, posto que o Auditor Fiscal, na descrição dos fatos e enquadramento legal, o mesmo utilizou a Nomenclatura Comum do Mercosul, classificando num primeiro momento a mercadoria no Código NCM 8419.32.00, e num segundo instante no NCM 9419.32.00. Ocorre que, o código apontado pelo Sr. Fiscal (9419.32.00) não existe. Assim, em face da incorreta classificação, o contribuinte não pode exercer seu direito de defesa, posto que a descrição dos fatos e o enquadramento legal não correspondem à realidade;
- b) foi protocolado em 02/04/97 requerimento junto a Secretaria de Comércio Exterior, sob nº. 005537, solicitando a redução de alíquota do II na aquisição de Secador de Partículas de Madeira”, sem produção na região do Mercosul;
- c) em resposta à solicitação de redução de alíquotas de bens, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda sob nº. 221, constando em seu texto que: “art. 1º - Ficam alteradas, para zero por cento, observado o disposto nos artigos seguintes, as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias: 8419.32.00 – “ex 001” – secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”;
- d) conforme informado na solicitação de redução, seriam importadas da Alemanha somente as peças integrantes do secador de partículas de madeira que não possuíam similar produzido na região do Mercosul. Entretanto,



entendeu o Sr. Fiscal, que a importação de peças estaria sujeita ao recolhimento de II;

- e) tal alegação tem por base o laudo pericial (fls.09/15) elaborado por engenheiros, credenciados pela Receita Federal, que concluíram que as peças importadas compõem 54,50% do total do secador de fibras e partículas, e correspondem a 72,40% do valor total do equipamento;
- f) a alegação não pode prosperar porque conforme laudo dos peritos, as peças e partes do secador de partículas de madeira compõem a essência do equipamento, ou seja, é o próprio equipamento;
- g) nos termos da Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
- h) informa que era do conhecimento do Ministério da Fazenda que o equipamento adquirido pelo contribuinte seria importado em peças, pois o requerimento informava que outras partes seriam adquiridas no mercado nacional;
- i) por fim, requer a realização de diligências e perícia. Indica o perito e apresenta os quesitos.

Em decisão proferida pela DRJ de Curitiba (fls.83), foi determinada a realização de diligência junto ao SECEX no sentido de verificar se o ex tarifário concedido pela Portaria MF nº. 221/1997 para “secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade” teve origem, ou não, em solicitação da empresa TAFISA, conforme cópia do protocolo nº. 005.537, tendo em vista que o ex constante da Portaria MF nº. 215/1996 mencionava apenas fibras de madeira.

Foi solicitado ainda, que fosse esclarecer junto àquele setor se o ex tarifário concedido abrange, apenas, a importação do complexo industrial totalmente pronto, ainda que existentes partes e peças com similar nacional, ou se abrange, também, a importação de parte do equipamento que, em conjunto com peças adquiridas no mercado interno, formariam todo o complexo.

Em resposta (fls.88/89), a Secretaria do Comércio Exterior teceu as seguintes considerações:

- 1) o pedido de “ex” para o código 8419.32.00 que constou da Portaria MF nº. 215/96, foi originalmente pleiteado pela empresa Duratex;
- 2) os bens que constaram deste “ex” faziam parte de um pedido de concessão de igual benefício para diversas outras máquinas e equipamentos que integravam um projeto de modernização e ampliação das instalações industriais da Duratex, que previa, entre outras ações, o lançamento de novos produtos;
- 3) no início de 1997, a empresa Tafisa também tramitou neste Departamento diversos pedidos de concessão de “ex” tarifário para máquinas e

equipamentos semelhantes aos pleiteados pela Duratex, para composição da sua fábrica e início de produção no Brasil. Naquela época, a empresa Tafisa foi cientificada, por meio do Fax DEINT/GABIN nº. 214, de 20/02/97, que alguns de seus pedidos de “ex” já haviam sido contemplados por meio da Portaria MF nº. 279, publicada no DOU de 04/12/96, estando aí incluído o secador de fibras;

- 4) a partir de então, tanto a Duratex como a Tafisa passaram a fabricar chapas tipo MDF, produto para o qual cremos se destina o secador de fibras, objeto de questionamento dessa Alfândega;
- 5) para melhor utilização dos “ex” em vigência, a Tafisa solicitou que fossem introduzidas pequenas alterações na descrição dos mesmos. Pleiteou a inclusão dos termos “ou partículas de madeira” na descrição do produto “lixadeira para chapas de fibras de madeira”, objeto de um “ex” pleiteado pela Duratex, (Portaria MF nº. 04/12/96) que passou a ter a seguinte redação “lixadeira para chapas de fibras ou partículas de madeira” (na Portaria MF nº. 86, DOU 28/04/97);
- 6) este histórico nos leva a crer que a redação contida na Portaria MF nº. 221/97, para “ex” 001, NCM 8419.32.00, “secador de fibras ou partículas de madeira”, foi também objeto de pleito formulado pela Tafisa, pois a mesma solicitou a alteração de redação do texto original do respectivo “ex” tarifário;
- 7) quanto à indagação contida no item “b” do ofício, ressaltamos que, tal como dito anteriormente, a análise e concessão de “ex” tinha como objetivo contemplar com redução da alíquota do Imposto de Importação tão somente o equipamento ou conjunto de bens disposto na sua descrição, sem redução ou acréscimo de outros bens, podendo essa redução de alíquota, uma vez publicada em Portaria, ser usufruída por qualquer empresa interessada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferiu acórdão (fls.91/100) julgando o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência de multa de ofício, tendo em vista que no curso do despacho aduaneiro ou em ato de revisão aduaneira, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constatando intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, é inexigível a multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.105/125) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, a fim de que seja cancelado o lançamento efetuado.

Os membros da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.131/139) ao INT para que, às expensas do contribuinte, fosse realizada perícia que informasse se o produto importado pela DI 97/1067921-0, se tratava efetivamente se um secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade, ou apenas, partes e peças do mesmo.

O contribuinte apresentou petição (fls.153/155) informando o perito e os quesitos a serem respondidos pelo INT.



Assim, foi elaborado laudo técnico (fls.157/166) pelo Assistente Técnico Aduaneiro, pelo engenheiro João Eduardo L. Kotzias, abaixo transcrito:

1. O equipamento importado pela petionária, no que se refere às peças adquiridas da Alemanha correspondem à essência do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”?

Resposta: Sim, uma vez que os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0, embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura”, sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, que é a função do equipamento vistoriado.

A conclusão, acima descrita, é embasada pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que diz que a classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pela seguinte regra:

“qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”.

2. Pode-se afirmar que as peças adquiridas no mercado nacional correspondem à essência do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”?

Resposta: Não

3. As funções do secador importado pela petionária, quais sejam, controle de temperatura, desvio de fluxo e medição e indicação de umidade, são desenvolvidas pelo equipamento importado pela DI n°. 97/1067921-0?

Resposta: Sim, pois os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0 apresentam características técnicas próprias e funções bem definidas.

4. Quais são os critérios para se definir um equipamento completo em um processo produtivo contínuo, onde os equipamentos estão interligados entre si?

Resposta: Por definição, processo produtivo contínuo, consiste na transformação de matéria-prima em produto acabado, sem interrupção de fluxo entre etapas ou fases.

Em um processo produtivo contínuo, equipamento completo, é aquele constituído de: equipamento principal, equipamentos auxiliares ou de interligação e acessórios.

5. Está correta a afirmação de que, na caracterização de um equipamento para processo produtivo contínuo, é considerada a segregação dos equipamentos em:



a) Equipamentos principais: onde ocorre um processo de transformação de uma matéria-prima ou produto em processo, como por exemplo: secagem das partículas?

Resposta: Sim

b) Equipamentos auxiliares: transportadores de partículas, ar comprimido para controle e serviço, energia elétrica, água resfriamento, sistema de combate à incêndio, etc...onde não ocorrem transformações na matéria-prima ou produto em processo?

Resposta: Sim

O contribuinte apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls.178/182) sustentando que o laudo pericial indica que o equipamento objeto de importação pela Declaração de Importação nº. 97/1067921-0 corresponde ao secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade, sujeito ao "ex" tarifário previsto na Portaria nº. 221/99 do Ministério da Fazenda, com alíquota para o Imposto de Importação de zero por cento.

Isto porque, conforme resposta do Sr. Perito ao quesito nº. 03 formulado pelo contribuinte, as funções previstas no "ex" tarifário, quais sejam, controle de temperatura, desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade, são todas desenvolvidas pelo equipamento importado.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.184/191) dando provimento ao recurso voluntário, pois qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado no termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

A União Federal apresentou recurso especial (fls.193/200) aduzindo que em hipótese alguma pode ser enquadrada no Ex mercadoria que teve partes ou peças completadas por outras adquiridas no mercado interno.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.208/220) alegando preliminarmente, do não cabimento do recurso. Aduz que o cabimento do recurso está adstrito às causas em que a decisão, não unânime, contraria evidência de prova, que não se verifica nos autos. No mérito, reitera os argumentos trazidos na impugnação.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls.01/06, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento do Imposto de Importação, por aplicação de alíquota incorreta, decorrente de solicitação descabida no "EX" para a NCM 8419.32.00, que se refere a "Secador de fibras ou partículas de madeira,



com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de mediação e indicação de umidade” (Portaria MF 221/97).

Por meio do Laudo Técnico elaborado por engenheiro credenciado à Receita Federal, e ainda por Laudo Complementar, constatou-se que a mercadoria efetivamente importada, constitui-se em partes e peças de um secador de partículas de madeira, motivo pelo qual foi afastado o benefício, determinando-se o recolhimento do Imposto de Importação.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 211, de 11 de setembro de 1999, tem-se que:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o disposto nos artigos 14, inciso IX, alíneas ‘b’ e ‘h’ e 31, da Medida Provisória nº. 1549-33 de 12 de agosto de 1997; no artigo 3º, alínea ‘a’, da Lei nº. 3244, de 14 de agosto de 1996; no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8085, de 23 outubro de 1990; no artigo 1º do Decreto nº. 99.546, de setembro de 1990; no artigo 7º do Decreto nº. 1767 de 28 de dezembro de 1995, Portaria nº. 174, de 24 de julho de 1997 e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para zero pro cento, observado o disposto nos artigos seguintes, as alíquotas “ad valorem” do Imposto de Importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

8419.32.00 “EX” 001 – Secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de mediação e indicação de umidade.

Art. 4º - As alíquotas estabelecidas no artigo 1º serão aplicáveis às mercadorias importadas que sejam desembaraçadas até 31 de dezembro de 1997, conforme previsto no § 2º do artigo 4º da Portaria nº. 174, de 24 de julho de 1997.

Art. 5º - As licenças de importação para as mercadorias descritas no artigo 1º deverão ser solicitadas até quinze dias após a entrada em vigor desta Portaria, conforme previsto no 1º do artigo 4º da Portaria nº. 174/97.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação – Pedro Sampaio Malan, Ministro da Fazenda.

Assim, para que a empresa possa beneficiar-se do “ex” referente à importação da mercadoria, necessário saber se o produto importado enquadra-se na posição 8419.32.00 “ex” 001 – secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de mediação e indicação de umidade.

Em laudo técnico elaborado por engenheiro (fls.09/15), este afirmou que a mercadoria importada, objeto da adição 001 constitui-se de partes e peças de um secador de partículas de madeira, não sendo um secador de fibra ou partículas de madeira.

Dessa forma, a fiscalização autuou a empresa, por entender que as partes e peças de um secador de partículas de madeira não estariam sujeitas a aplicação da alíquota zero, isto é, não estariam beneficiadas pelo ex na posição 8419.32.00.



Ocorre que, as peças e partes do secador configuram o próprio equipamento, e montadas, constituem um todo único, qual seja, o secador de partículas de madeira descrito no código 8419.32.00, sujeitando-se à alíquota zero, conforme determinado na Portaria n°. 221/97.

A fim de melhor evidenciar o acima afirmado, destaque-se as disposições das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado:

#### Regras Gerais

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

Assim, pelo fato das partes e peças representarem a essência do artigo completo ou acabado, conforme disposto nas Notas Explicativas, item 2.a., os mesmos são classificados na mesma posição que o artigo completo, qual seja, 8416.32.00 - secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de mediação e indicação de umidade.

Com a finalidade de corroborar este entendimento, transcrevo a resposta abaixo dada pelo assistente técnico aduaneiro no laudo técnico de fls.157/166:

1. O equipamento importado pela peticionária, no que se refere às peças adquiridas da Alemanha correspondem à essência do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medicação e indicação de umidade”?

Resposta: Sim, uma vez que os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0, embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura”, sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, que é a função do equipamento vistoriado.

A conclusão, acima descrita, é embasada pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que diz que a classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pela seguinte regra:

“qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

*REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. O Decreto-lei nº. 37/66 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade ou não da importação, do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou da regularidade do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As partes de ar condicionado, que tenham as características essenciais do produto acabado, devem ser classificadas na posição do produto completo ou acabado (RGI/SH n.º. 2a).** (grifo nosso)*

*FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. MULTA DE OFÍCIO. A ocorrência de falta de lançamento total do IPI enseja a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 45 da Lei nº. 9.430/96.*

*MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. Recurso negado por unanimidade. Acórdão 301-33366. Primeira Câmara. Processo nº 11128.005428/00-10. Relatora Irene Souza da Trindade Torres. Julgado em 09/11/2006*

*PRODUTO DESMONTADO/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO ARTIGO MONTADO. Período de apuração: 31/07/1991 a 15/10/1992.*

***Partes de computador importadas que apresentam as características essenciais do produto completo ou acabado, classificam-se na posição 8471.20.0000, mesmo desmontado ou por montar.** (Grifo nosso). Recurso voluntário desprovido por maioria. Acórdão 303-30697. Terceira Câmara. Processo nº 10830.003773/96-53. Relator Zenaldo Loibman. Julgado em 12/05/2003.*

***Apresentando, os cabecotes de microscópio, as características essenciais do microscópio óptico completo, classificam-se no código correspondente ao artigo completo, e não como partes e acessórios.** (grifo nosso). Negado provimento por unanimidade. Acórdão 115077. Terceira Câmara. Processo 10611.000680/91-83. Relatora Sandra Maria Faroni. Julgado em 15/06/1994.*

Portanto, sendo as partes e peças essenciais, posto que embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, os mesmos devem ser classificados na posição 8419.32.00.

E dessa forma, as peças e partes, por serem classificadas nesta posição, estão abrangidas pelo “ex” tarifário.



Isto porque, a Portaria MF 221/97 o Ministério da Fazenda não só contemplou a importação do secador de fibras ou partículas de madeira, com a redução para zero na alíquota do imposto de importação, como também, de acordo com as Regras Gerais para a interpretação do SH, aplicou às partes e às peças que compõem a essência da mercadoria importada, pois estas constituem o próprio secador.

É importante salientar, por outra via de raciocínio, que toda a prova trazida aos autos indica que o produto importado encaixa-se na descrição do Ex Tarifário, posto que ainda que o produto importado não corresponda a totalidade do produto descrito no Ex, o produto não deixa de poder ser classificado como o produto previsto no Ex, pois é a parte fundamental daquele produto.

Assim, ainda que não se entenda que o Ex tarifário poderia ser aceito para peças e partes, neste caso, há uma correspondência do produto importado com o produto descrito no Ex e isto o laudo do INT indica indubitavelmente como transcrito com relação à resposta n. 5 (*uma vez que os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0, embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do "secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura", sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, que é a função do equipamento vistoriado*).

Desta forma não vislumbro como não acatar a correspondência entre o produto importado e o Ex Tarifário com o aproveitamento da alíquota prevista para o Ex, seja em razão da previsão nas regras da NESH seja porque o produto importado em sua essência é o previsto no Ex Tarifário aplicado pelo contribuinte quando da importação do produto.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para cancelar o lançamento.

É como voto.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

  
SUSY GOMES HOFFMANN

